



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2892/2013

Autor: DEPUTADO RUBENS BUENO

Destinatário: MINISTRA-CHEFE DA CASA CIVIL

Assunto: Solicita informações sobre os custos de viagem da Presidente Dilma Roussef ao exterior.

Relatório: Em espécie, a presente proposição requer que o Exma. Sra. Ministra-Chefe da Casa Civil, Sra. Gleisi Helena Hoffmann, disponibilize as seguintes informações sobre as viagens da Presidente da República: *“o quantitativo discriminado dos gastos em viagens ao exterior; a quantidade e relação dos acompanhantes de viagem; a quantidade e os modelos de carros alugados.”* Em sua justificativa, o autor do Requerimento aduz: *“Conforme divulgado pela imprensa, a Presidente Dilma Roussef e comitiva hospedaram-se em hotéis na cidade de Roma – Itália, ocupando enorme quantidade de suítes, onerando os cofres públicos”.*

É o relatório.

Parecer: No presente Requerimento de Informações, o autor solicita, à Ministra Chefe da Casa Civil, informações que não estão no seu âmbito de competência, senão vejamos:

Conforme o artigo 1º, I da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Casa Civil é órgão com *status* de Ministério que integra a estrutura da Presidência da República. De acordo com o artigo 2º do mesmo diploma legal, compete à Casa Civil da Presidência da República: “I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: a) na coordenação e na integração das ações do Governo; b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais; c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais; d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais”. Portanto, não é da alçada da



Ministra-Chefe da Casa Civil manter registro e decidir sobre os gastos de viagem da Presidente da República ao exterior.

Em contrapartida, o artigo 5º do Decreto 6188/2007 dispõe que compete ao Gabinete Pessoal da Presidente da República organizar e coordenar as viagens do Chefe do Poder Executivo. **Portanto, as informações solicitadas pelo autor do Requerimento nº 2892/2013 só poderiam ser obtidas junto ao Gabinete Pessoal da Presidente da República, ou seja, prestadas diretamente pela Presidente da República, o que não pode ser objeto de Requerimento de Informação à luz do artigo 50 da CF.**

A norma da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 50, § 2º dispõe que a Mesa da Câmara dos Deputados poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **No julgamento da ADI 2.911, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a ampliação no rol das autoridades sujeitas à interpelação do Poder Legislativo é inconstitucional, porquanto extrapola “as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica –” e macula o princípio da separação de poderes.**

Nesse sentido, o Requerimento de Informação nº 2892/2013 apresenta incongruências com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conquanto as indagações do Autor se dirijam à Ministra-Chefe da Casa Civil, elas referem-se, exclusivamente, à atividade da Presidente da República, que não se encontra no rol constitucional das autoridades submetidas à inquirição. Desse modo, o objeto da proposição exorbita o sistema de freios e contrapesos e contraria os princípios da separação e da harmonia dos Poderes. Além disso, subverte a hierarquia institucional do Executivo, haja vista a Casa Civil se submete ao controle da Presidência da República, e não o contrário.

O RIC nº 2892 também desatende comando expressamente previsto no inciso II, do art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, qual seja, de que “os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão [...]”.



Além da incompatibilidade em razão da competência, uma vez que não se permite direcionar Requerimento de Informação diretamente à Presidente da República, é pertinente apreciar os limites desse direito do parlamentar obter informações junto às autoridades do Poder Executivo.

De fato, têm os parlamentares o direito subjetivo de conhecer e fiscalizar os atos do governo, de maneira a existir uma correlação entre o direito de tomar parte na gestão da coisa pública e o direito de ser informado sobre os atos de governo. A garantia constitucional à obtenção de informações deriva da preocupação com a transparência do Estado. Porém, a mesma Constituição que concede às Casas do Congresso Nacional o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, **limita-o de forma a manter o princípio da razoabilidade nela insculpido**. Daí a importância de se reconhecerem as restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, impostas pela própria Constituição:

“o direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio Texto da Carta Política” (MS 24725 MC/DF, Rel. Celso de Mello, j. 28.11.03, DJU de 09/12/2003, p.42).

Isto se enquadra no caso presente, pois continua ensinando Celso de Mello sobre o direito à informação:

“não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.” (cf. Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva, 1984, 377).

Faz-se necessário então que se dimensione o alcance e o significado das normas e princípios constitucionais aplicáveis, tendo presentes os fatos e valores envolvidos, e dando-lhes unidade de sentido, criando-se assim condições para que a autoridade administrativa possa tomar a solução apropriada **dentro do direito vigente, para atender ou não** a uma solicitação de informação, mesmo que calcada em base formal do Texto Constitucional.

É fundamental, portanto, que se reconheçam as restrições ao direito de pedir informações e que se estabeleçam critérios, no direito vigente, para o seu atendimento ou não. É necessário,



pois, que o texto do § 2º do art. 50 da Constituição seja ponderado com o princípio constitucional da razoabilidade.

No pedido ora em exame, nota-se que se deixa de lado a observância da prerrogativa e real necessidade de o Chefe do Estado brasileiro viajar ao exterior para defender os interesses do Brasil junto aos Estados estrangeiros e participar das Organizações Internacionais para poder cumprir o seu papel constitucional insculpido no artigo 84, incisos VII e VIII da Constituição. O mandatário maior do Estado é a entidade representativa que encarna o próprio Estado, assim como acontece em todos os estados democráticos de direito.

O princípio **constitucional da razoabilidade** aplicado no caso em exame demonstra que entrar no mérito das prerrogativas institucionais do Presidente da República, quando no exercício das suas funções institucionais de Chefe de Estado seria usurpar o respeito à atuação daquele poder que foi constituído de forma independente e interferir em suas prerrogativas, ferindo um **princípio constitucional implícito**, que está numa escala acima da própria **regra constitucional que serve de arcabouço para o presente requerimento de informação**, visto que o Presidente da República **está imune** a esta natureza de solicitação de informação.

Voto: Pelo exposto, com base no art. 116, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer é **pela rejeição** do Requerimento de Informação em exame.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator